



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Suprimam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 192, do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, visa suprimir os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 192, do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, que trazem prejuízos imensuráveis aos profissionais neles elencados, além de explícita inconstitucionalidade.

Em relação aos militares, o artigo 142 da CF lhes proíbe a filiação partidária. Este é o fundamento constitucional para que aos mesmos, sejam facultados em lei, o direito de se candidatar sem a filiação partidária. A filiação somente é possível a partir de sua agregação para se candidatar, e a agregação somente se consolida com a formalizar da candidatura. A inteligência desta premissa legal, é o respeito ao artigo 142, que, de um lado limita o direito político de se filiar a partido político, ao mesmo tempo que lhes conferem o direito à candidatura.

Por outro lado, o artigo 14 da CF § 8º Incisos I, e II, é cristalino em estabelecer os limites dos direitos políticos dos militares, e o faz em nítidas restrições em relação aos demais cidadãos agentes públicos. Tais restrições, que lhes impõem o afastamento definitivo das instituições, caso não tenha 10 anos de serviço, (§ 8º Inciso I) e, possuindo mais de 10, se diplomado pela justiça Eleitoral, irá para a inatividade (§§ 8º Inciso II).

O Constituinte deixou expresso os limites dos direitos e das restrições políticas dos militares, não cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional

ampliar as hipóteses de inelegibilidade apenas para uma categoria, sem afrontar a Constituição.

Salientamos que para os Magistrados, Procuradores da União e dos Estados, a CF já lhe veda a candidatura enquanto no serviço ativo, não sendo minimamente razoável lhes cassar os direitos políticos quando já na inatividade.

Quanto aos policiais civis da União e dos Estados, e para as Guardas Municipais, a CF sequer os distinguiam dos demais servidores públicos. Portanto é inaceitável que mera vontade política lhes sejam castrados os direitos reconhecidos pela CF.

O Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, modifica – de forma substancial – nossas normas de Direito Eleitoral, com grandes avanços legislativos, atentos às circunstâncias das disputas eleitorais, bem como à evolução tecnológica do mundo moderno.

Contudo, em que pese essas grandes e oportunas alterações, entende-se que, no ponto específico, a proposição se mostra extremamente desrazoada. Pelo que explico. A Lei Complementar nº 64/90, norma de regência das regras de inelegibilidade e desincompatibilização, estabelece o prazo máximo de 6 (seis) meses para que determinada pessoa se afaste do respectivo cargo para concorrer a um mandato eletivo, como, por exemplo, ao Ministro de Estado é necessário afastar 6 (seis) meses antes das Eleições para disputar o cargo de Presidente da República, pouco importando o tempo de exercício no Ministério, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea a, 1, do mencionado regramento.

Dessa forma, o prazo de 4 (quatro) anos para afastamento do cargo não é uma desincompatibilização em si, entendido como prazo razoável para que o cargo não seja utilizado em benefício de candidatura, mas a regra se mostra absolutamente desproporcional, representando uma verdadeira punição para os magistrados, os membros do ministério público, policiais federais, civis e militares, entre outros, típico caso de excesso legislativo, conforme doutrina do Min. Gilmar Mendes, nos seguintes termos:

“A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição



de excesso (Verhältnismassigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso qualidade de norma constitucional não escrita. A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa. [...] Uma lei será inconstitucional, por infringente ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, diz a Corte Constitucional alemã, ‘se se puder constatar, inequivocamente, a existência de outras medidas menos lesivas’. No Direito português, o princípio da proporcionalidade em sentido amplo foi erigido à dignidade de princípio constitucional, consagrando-se, no art. 18º, 2, do Texto Magnifico, que ‘a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limita-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos’. O princípio da proibição de excesso, tal como concebido pelo legislador português, afirma Canotilho, ‘constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador’”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 225-227).

No caso, a definição de um prazo de desincompatibilização se mostra necessário, mas fixação em 4 (quatro) anos para alguns cargos é questionavelmente inadequado, por não serem recepcionados pela Constituição Federal, especificamente em seu Artigo 5º, princípio da igualdade e 14, da soberania popular do sufrágio universal, com presunção indevida e exagerada de possível interferência em pleito eleitoral. É um verdadeiro banimento destas categorias de profissionais do processo político, cassando-lhes seus direitos políticos.

A vontade política dissociada da constitucionalidade não prospera, e cabe ao Senado da República, corrigir esta inconstitucionalidade e injustiça.

Registrarmos que esta Emenda, para além da minha compreensão, é resultado do apelo e colaboração dos militares estaduais, trazidas ao nosso



mandato pelo Subtenente Geraldo Alves da PMDF, e do Ex-Deputado Federal Subtenente Gonzaga, como forma de colaboração legislativa.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando o seu acatamento e consequente supressão dos referidos parágrafos.

**Senador Izalci Lucas  
(PSDB - DF)**

